PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE

OFÍCIO Nº 145/2024/GAB

Colorado do Oeste - RO, 06 de junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
ASSIS SPANHOL
Vereador Presidente da Câmara Municipal
COLORADO DO OESTE - RO

Assunto: Projeto de Lei.

Senhor Presidente,

Vimos por meio do presente, encaminhar a essa Augusta Casa de Leis, **PROJETO DE LEI**, que **DISPÕE SOBRE O RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELOS PROCURADORES MUNICIPAIS.**

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovarmos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Prof. Ms. JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

M E N S A G E M

Senhores Vereadores,

APRESENTAMOS a essa Augusta Casa de Leis, **PROJETO DE LEI**, que **DISPÕE SOBRE O RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELOS PROCURADORES MUNICIPAIS,** para o conhecimento, apreciação, análise e posterior aprovação dos Nobres Edis.

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO o julgamento, em 19/12/2023, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 1.355.208, rel. Min. Cármen Lúcia, em regime de repercussão geral (tema 1184);

CONSIDERANDO que, no referido precedente, ficou decidido que: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis;

CONSIDERANDO a Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 22 de fevereiro de 2024;

CONSIDERANDO que, na mencionada Resolução, decidiu-se que o ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e ainda, de prévio protesto do título.

Face ao exposto, o Signatário apresenta este Projeto de Lei e conclama aos Nobres Membros dessa Egrégia Casa de Leis para sua aprovação integral, pois a matéria atende tanto aos interesses do Município quanto da sociedade.

Palácio Prefeito Cereneu João Nauê, 06 de junho de 2024.

Prof. Ms. JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI, DE 06 DE JUNHO DE 2024.

DISPÕE SOBRE O RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELOS PROCURADORES MUNICIPAIS.

LEI:

Art. 1º A totalidade dos honorários advocatícios de sucumbências em qualquer feito judicial e extrajudicial em que atue a Fazenda Pública do Município de Colorado do Oeste/RO, oriundo de condenação judicial, ou decorrente do reconhecimento do direito pela parte adversa, incluindo os acordos administrativos ou homologados em Juízo, ou em caso de protesto de títulos, todos relativos a créditos tributários ou não tributários, serão destinados e depositados pelos sucumbentes diretamente em conta específica.

Parágrafo único. Fica estabelecida a Conta nº 22724-2 da Agência 1381-1 do Banco do Brasil para o depósito dos honorários advocatícios.

Art. 2º Os honorários judiciais serão fixados nos termos do artigo 85, §3º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 3º Os honorários extrajudiciais serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento do valor do crédito inscrito em dívida ativa, atendidos:
I - o grau de zelo do profissional;
II - o lugar de prestação do serviço;
III - a natureza e a importância da causa;
IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Art. 4º O pagamento dos honorários deverá ser feito antecipadamente ou em concomitância com as parcelas do débito principal.

Parágrafo Único. Em caso de parcelamento dos honorários de valores iguais ou maiores que R$10.000,00 (dez mil reais), o valor mínimo da parcela será de R$1.000,00 (mil reais), independentemente do valor da parcela do débito principal.

Art. 5º A arrecadação, gestão e pagamento de honorários pertencentes aos procuradores do Município seguirão os termos do Decreto nº 055, de 09 fevereiro de 2024.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis nº 1.094/2003 e 1.157/2004.

Palácio Prefeito Cereneu João Nauê, 06 de junho de 2024.

Prof. Ms. JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA

Av. Paulo de Assis Ribeiro, nº 4132 - Centro - Fone 069- 3341-3421 –CEP 76.993-000
Email gabprefcol@hotmail.com / Site www.coloradodooeste.ro.gov.br
COLORADO DO OESTE - RO

Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **José Ribamar de Oliveira**, **Prefeito**, em 06/06/2024 às 11:29, horário de Colorado do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 095 de 29/04/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.coloradodooeste.ro.gov.br, informando o ID **361926** e o código verificador **0E6E3CB8**.

Docto ID: 361926 v1